SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101661 - MS (2026/0212545-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMANUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da pena e abrandamento do regime, além de alegar *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e pleitear concessão de ofício por manifesta ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas mantida pelo Tribunal de origem, com pena-base exasperada em razão da expressiva quantidade apreendida e afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas (aproximadamente 2.096 kg de maconha transportada em caminhão previamente preparado com compartimento oculto e logística sofisticada).

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação transitado em julgado. Ministério Público estadual apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 070cca2c-8d53-44c4-83ee-06ae2d3c3ee6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal diante de acórdão já transitado em julgado, com eventual concessão de ofício por manifesta ilegalidade; (ii) analisar pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado; e (iv) ocorreu *bis in idem* na valoração da quantidade de entorpecente em fases distintas da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, salvo hipótese de manifesta ilegalidade; inexistente teratologia, mantém-se a decisão agravada.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi fundamentado em elementos concretos do caso (logística sofisticada, compartimento oculto e transporte de mais de duas toneladas de maconha), os quais indicam dedicação a atividades criminosas; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexiste *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi valorada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, enquanto o afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em circunstâncias autônomas relativas ao *modus operandi* e à estrutura logística/financeira da empreitada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. O afastamento do tráfico privilegiado pode se apoiar em circunstâncias concretas do delito que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o revolvimento fático-probatório no *habeas corpus*. 3. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é valorada na primeira fase para exasperar a pena-base e, na terceira fase, fundamentos autônomos afastam a minorante do art. 33, § 4º.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos indicados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60930485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 070cca2c-8d53-44c4-83ee-06ae2d3c3ee6

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 070cca2c-8d53-44c4-83ee-06ae2d3c3ee6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101661 - MS (2026/0212545-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMANUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da pena e abrandamento do regime, além de alegar *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e pleitear concessão de ofício por manifesta ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação por tráfico de drogas mantida pelo Tribunal de origem, com pena-base exasperada em razão da expressiva quantidade apreendida e afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas (aproximadamente 2.096 kg de maconha transportada em caminhão previamente preparado com compartimento oculto e logística sofisticada).

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de apelação transitado em julgado. Ministério Público estadual apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal diante de acórdão já transitado em julgado, com eventual concessão de ofício por manifesta ilegalidade; (ii) analisar pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado; e (iv) ocorreu *bis in idem* na valoração da quantidade de entorpecente em fases distintas da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, salvo hipótese de manifesta ilegalidade; inexistente teratologia, mantém-se a decisão agravada.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi fundamentado em elementos concretos do caso (logística sofisticada, compartimento oculto e transporte de mais de duas toneladas de maconha), os quais indicam dedicação a atividades criminosas; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexiste *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi valorada na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base, enquanto o afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em circunstâncias autônomas relativas ao *modus operandi* e à estrutura logística/financeira da empreitada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. O afastamento do tráfico privilegiado pode se apoiar em circunstâncias concretas do delito que evidenciem dedicação a atividades criminosas, sendo inviável o revolvimento fático-probatório no *habeas corpus*. 3. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é valorada na primeira fase para exasperar a pena-base e, na terceira fase, fundamentos autônomos afastam a minorante do art. 33, § 4º.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos indicados fora de citações.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMANUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por ser substituto de revisão criminal (fls. 49/50).

No presente recurso, a defesa alega que a inadequação da via eleita, por si só, não é vista como óbice para afastar a possibilidade de reconhecimento da ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

Aponta que a utilização da quantidade de droga em duas fases distintas do cálculo dosimétrico atrai a incidência do vedado *bis in idem*, em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral

Aduz que a ilegalidade apontada é manifesta, o que autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2, do Código de Processo Penal, por haver nítido constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, com reflexo direto no *quantum* da pena e na fixação do regime prisional adequado.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões às fls. 70/76, requerendo o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.*

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

> *4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.*
>
> *7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.*
>
> (AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a redução da pena e abrandamento do regime prisional.

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente, assim consignando acerca da dosimetria do crime de tráfico de entorpecentes:

> *"No caso, o juízo singular assentou a desfavorabilidade da quantidade de droga apreendida. Pois bem. No caso em epígrafe, não há dúvida sobre a maior afetação ao bem jurídico tutelado (saúde pública) pela norma penal incriminadora diante da expressiva quantidade de drogas apreendida (2096 kg), sendo nítida que a capacidade de disseminação de mais de duas toneladas de maconha é extremamente elevada.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse aspecto, há estudo veiculado na Revista da Associação Médica Brasileira2 e constantemente citado neste órgão no sentido de que 1 cigarro de maconha contém entre 0,3 (três decigramas) e 1g (um grama) dessa*

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

substância. Importante salientar que a praxe forense corrobora com o conteúdo do referido estudo, havendo, verbi gratia, diversos casos concretos examinados pelo Superior Tribunal de Justiça com cigarros de 0,5g3, 0,46g4 e 0,33g5.

Logo, a quantidade apreendida no caso dos autos seria suficiente para a confecção de 2.091.000 (dois milhões e noventa e um mil) a 6.273.000 (seis milhões e duzentos e setenta e três) cigarros de maconha.

Nessa ordem de ideias, não se pode desconsiderar do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, cuja norma estabelece que o Julgador deve analisar com preponderância a quantidade da droga ao confeccionar a pena-base, de modo que a referida vetorial não deve ser sopesada de modo justaposto com as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

De mais a mais, a proporcionalidade deve ser analisada não apenas sob a ótica da proibição do excesso, mas, também, aos olhos da proibição da proteção deficiente do bem jurídico, razão pela qual, à luz da individualização judicial da pena, entendo ser necessária e adequada a exasperação da reprimenda basilar por força da expressiva quantidade de entorpecentes.

Deve ser destacado que a quantidade de entorpecentes não só permite a valoração da circunstância judicial como, também, legitima a adoção de resposta estatal mais severa daquela usual em casos deste jaez.

[...]

Logo, não há falar em reajuste do patamar de elevação da pena-base. II. Do pedido de aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Com efeito, a defesa postula o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado por entender que o recorrente preenche os requisitos legais.

Consequentemente, pugna pela alteração do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contudo, tais pretensões também não comportam provimento. De acordo com o §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, a benesse visada pelo recorrente demanda a existência cumulativa de quatro requisitos, quais sejam: a) que o réu seja primário; b) que tenha bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas; e d) que não integre organização criminosa.

No caso, embora o apelante seja primário e possua bons antecedentes, a dinâmica dos fatos demonstra seu envolvimento em atividades criminosas. Isso porque o caso diz respeito à apreensão de cerca de 2096 kg (dois mil e noventa e seis quilogramas) de maconha, sendo certo que traficantes inexperientes não disporiam de expressiva quantidade de entorpecentes, tendo em vista o prejuízo econômico caso a operação seja infrutífera.

Outrossim, o apelante utilizou veículo previamente preparado para o transporte da droga, a qual estava acondicionada em compartimento oculto no caminhão por ele conduzido, o que, além de evidenciar certo requinte na empreitada delitiva, indicia a participação de mais agentes na ação.

Por certo, a dedicação à atividade criminosa, neste contexto, é revelada pelas circunstâncias do caso concreto,

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

pois o transporte de carga de expressivo valor em caminhão com compartimento oculto certamente demandou considerável investimento financeiro, bem como o envolvimento de vários agentes.

[...]

Importante esclarecer que a tese de dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem) não deve prosperar, pois a quantidade da droga não foi sopesada de forma individual para afastar o tráfico privilegiado, havendo a indicação das demais circunstâncias da conduta delitiva para justificar a inaplicabilidade da minorante.

Essas circunstâncias sugerem, de forma plausível, a inserção do paciente em uma estrutura criminosa organizada ou, ao menos, a disponibilidade de significativo poder econômico individual.

Com efeito, a obtenção de entorpecentes em larga escala, em regra, encontra-se condicionada a barreiras impostas pelo monopólio de organizações criminosas sobre a distribuição, à complexidade logística necessária para o transporte e escoamento do material ilícito, bem como ao vultoso aporte financeiro indispensável à aquisição de tal quantidade e ao custeio do itinerário (veículo de grande porte, preparação do automóvel, hospedagem, alimentação, combustível etc).

Dessa forma, a negativa do tráfico ocasional ao apelante não se esgota em uma análise meramente quantitativa do entorpecente apreendido, mas abrange, em sentido mais amplo, toda a cadeia de circunstâncias que viabilizam a aquisição, o financiamento e, sobretudo, a logística do tráfico em larga escala.

[...]

Portanto, não há que se falar em tráfico ocasional no caso em exame, razão pela qual resta prejudicada a pretensão de alteração do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente porque tais pleitos estavam condicionados ao êxito do pedido referente à minorante." (fls. 10/15)

O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão de ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, embora reconhecidas a primariedade e os bons antecedentes do agravante, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante com fundamento em elementos concretos indicativos de que sua atuação não se revestia de caráter ocasional.

Com efeito, além da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente – aproximadamente 2.096 kg de maconha –, destacou-se que a droga era transportada em caminhão previamente preparado, encontrando-se acondicionada em compartimento oculto, circunstância reveladora de planejamento e de logística incompatíveis com a atuação de traficante eventual.

O Tribunal de origem ressaltou, ainda, que o transporte de carga ilícita de tamanha dimensão, em veículo de grande porte especialmente adaptado para ocultá-la, pressupunha significativo investimento financeiro e o envolvimento de outros agentes na empreitada criminosa. Consignou, nesse contexto, que a dinâmica delitiva evidenciava estrutura destinada à aquisição, ao financiamento, ao transporte e ao escoamento de entorpecentes em larga escala.

Tem-se, portanto, que o afastamento do redutor não decorreu exclusivamente da quantidade ou da natureza da droga apreendida, mas do conjunto das circunstâncias concretas que envolveram a prática delitiva, especialmente a utilização de caminhão previamente preparado com compartimento oculto para o transporte de mais de duas toneladas de maconha e a sofisticada logística necessária à execução da empreitada.

Tais elementos mostram-se idôneos para demonstrar a dedicação do agravante à atividade criminosa e afastar, por conseguinte, o preenchimento de um dos requisitos cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ademais, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos concretos dos autos, pela dedicação do agravante à atividade criminosa, a adoção de entendimento diverso demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e estabelecer o regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta: (i) indevido reexame de fatos e provas para afastar o tráfico privilegiado (Súmula 7/STJ); (ii) inexistência de elementos concretos que demonstrem dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, destacando primariedade e bons antecedentes; (iii) fundamentação insuficiente para o regime fechado, baseada apenas na natureza e quantidade de droga; e (iv) ofensa ao princípio da congruência, por ter o Ministério Público requerido, subsidiariamente, regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à luz da quantidade e natureza da droga e das circunstâncias do delito, demanda reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ ou se encontra amparo em elementos concretos idôneos; (ii) o regime inicial fechado pode ser fixado com base em circunstância judicial desfavorável decorrente da natureza e quantidade da droga e demais elementos do art. 42 da Lei 11.343/2006; e (iii) houve ofensa ao princípio da congruência diante dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há falar em contrariedade à Súmula 7/STJ quando a análise da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido.

5. A quantidade e a natureza da droga, bem como as circunstâncias do delito, constituem elementos idôneos para modular ou afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando evidenciam dedicação a atividades criminosas.

6. No caso, a elevada quantidade apreendida, o transporte interestadual por rotas vicinais, o emprego de fundo falso e o vídeo de pesagem encontrado no celular demonstram envolvimento habitual, legitimando o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. O regime inicial fechado é adequado diante de circunstância judicial desfavorável utilizada para elevar a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

8. Inexistência de ofensa ao princípio da congruência, pois o pedido ministerial contemplou o restabelecimento da sentença condenatória com regime fechado e, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto, não havendo decisão extra petita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

1. A quantidade, a natureza da droga e as circunstâncias do delito autorizam afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando evidenciam dedicação a atividades criminosas. 2. O regime inicial fechado pode ser fixado quando circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei

11.343/2006, eleva a pena-base acima do mínimo legal. Dispositivos relevantes citados:

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.172.393/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM AFASTADO. ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR SOCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As buscas pessoal e veicular foram lícitas, pois amparadas em denúncia anônima específica e detalhada, confirmada por diligências prévias e por elementos objetivos (monitoramento, divergência de respostas e apoio de cães, que apontaram a presença de drogas na carroceria do veículo), configurando fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

2. As circunstâncias concretas evidenciam justa causa para a diligência, afastando abordagem aleatória ou pesca probatória; a apreensão de expressiva quantidade de cocaína (25 quilos) em transporte interestadual corrobora o resultado útil da ação policial e a higidez da motivação.

3. O afastamento do tráfico privilegiado foi corretamente mantido, afastando-se a alegação de bis in idem, porque, além da quantidade e da forma de acondicionamento, o transporte entre estados indica dedicação à atividade criminosa. A utilização da quantidade para elevação da pena-base e a presença de outros elementos para afastar a minorante constituem fundamentos distintos.

4. A aplicação da atenuante da motivação de relevante valor social e moral foi indeferida pelas instâncias ordinárias por falta de prova segura de sua ocorrência. Alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Mantida a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, proporcionalmente fixada, diante do transporte interestadual de entorpecentes.

6. As razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.251.999/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Não prospera, igualmente, a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

É certo que a quantidade de entorpecente foi valorada na primeira fase da dosimetria para justificar a exasperação da pena-base. Todavia, a negativa da causa especial de diminuição não se apoiou novamente, de forma exclusiva, nesse mesmo dado.

Na terceira fase, foram consideradas circunstâncias adicionais e independentes, relacionadas à própria dinâmica da empreitada delitiva, notadamente o transporte em veículo de grande porte especialmente preparado para a ocultação da droga, a existência de compartimento clandestino e a estrutura logística e financeira necessária ao transporte de carga ilícita daquela dimensão.

Assim, ainda que se desconsidere, para fins de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a expressiva quantidade da droga – já valorada na primeira fase da dosimetria –, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para evidenciar que a atuação do agravante não se caracterizou como episódio isolado ou ocasional.

Dessa forma, inexiste dupla valoração negativa da mesma circunstância, pois a exasperação da pena-base decorreu da quantidade do entorpecente, ao passo que o afastamento do tráfico privilegiado encontra suporte bastante na forma de execução do delito e na estrutura logística empregada na empreitada criminosa.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e não o conheceu como substitutivo de recurso próprio, mantendo condenação pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *2. A defesa postula o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. Habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo teratologia. Na hipótese, não se verifica flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.*
>
> *5. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos: quantidade expressiva de droga (10,018 kg de "Cannabis Sativa L" distribuídos em 10 tijolos), transporte interestadual e modus operandi com ocultação em produtos perecíveis (sacos de*

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

batatas), indicativos de organização e habitualidade incompatíveis com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

6. Não há bis in idem quando a quantidade de droga é utilizada, na primeira fase, para exasperar a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, na terceira fase, de modo supletivo e conjugada com outros elementos concretos, para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.087.523/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Mantida, portanto, a inaplicabilidade da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficam igualmente preservados os consectários daí decorrentes quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e à inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60411586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 45f34b38-1950-41a4-ab46-c89db3f51b1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.661 / MS

Número Registro: 2026/0212545-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09025265920248120002 902526592024812000 2

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS GIUSFREDI DA SILVA
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMANUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMANUEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: af2c7edd-c1ce-4bf1-8be6-a7a1292e7bf1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: af2c7edd-c1ce-4bf1-8be6-a7a1292e7bf1